



Número: **0600254-09.2024.6.10.0029**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**

Última distribuição : **05/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIDOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA (AUTOR)	
	JULIO CESAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) BRENDA RAMIRIA SILVA DE MELO DOS SANTOS (ADVOGADO)
LEONARDO CESAR RIBEIRO SOUSA (AUTOR)	
	JULIO CESAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) BRENDA RAMIRIA SILVA DE MELO DOS SANTOS (ADVOGADO)
GERSON PEREIRA DOS SANTOS (REU)	
I. R. DOS PASSOS (REU)	
DANIEL VIEIRA DOS PASSOS (REU)	
IRALY RIBEIRO DOS PASSOS (REU)	
SEBASTIAO BARROS DA SILVA (REU)	
DANIELSON RIBEIRO DOMINGUES DOS PASSOS (REU)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124802447	19/12/2024 10:34	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600254-09.2024.6.10.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA

AUTOR: COLIGAÇÃO UNIDOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA, LEONARDO CESAR RIBEIRO SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA - MA13719, HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - MA6645-A, DANIEL SOUSA AMARANTE - MA12549, BRENDA RAMIRIA SILVA DE MELO DOS SANTOS - MA27120

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA - MA13719, HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - MA6645-A, DANIEL SOUSA AMARANTE - MA12549, BRENDA RAMIRIA SILVA DE MELO DOS SANTOS - MA27120

REU: GERSON PEREIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO BARROS DA SILVA, DANIELSON RIBEIRO DOMINGUES DOS PASSOS, I. R. DOS PASSOS, IRALY RIBEIRO DOS PASSOS, DANIEL VIEIRA DOS PASSOS

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR** proposta por **LEONARDO CÉSAR RIBEIRO SOUSA, COMISSÃO PROVISÓRIA DO UNIÃO BRASIL – UNIÃO (44), DE JATOBÁ/MA, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS – PP, DE JATOBÁ/MA, COLIGAÇÃO UNIDOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA (UNIÃO / PP)**, por advogado constituído, em face de **GÉRSO PEREIRA DOS SANTOS, SEBASTIÃO BARROS DA SILVA, CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA, DANIELSON RIBEIRO DOMINGUES DOS PASSOS, I. R. DOS PASSOS**, todos qualificados.

Afirmam que, em 17/09/2024, **Danielson Ribeiro Domingues dos Passos**, um dos proprietários da pessoa jurídica, **I. R. Dos Passos**, gravou diversos vídeos e áudios em apoio ao candidato a prefeito do município de Jatobá/MA, Dr. Gérson, com pedido explícito de votos, num dos quais afirmou que “POR SUA CONTA”, enviaria uma "PATROL" para pavimentar as ruas do povoado Taboca da Onça, como um gesto de boa vontade para com a comunidade, enfatizando que "Jatobá é verde, é Dr. Gérson".

Informaram que, dias após a gravação dos vídeos, **Danielson Ribeiro Domingues dos Passos** enviou o maquinário pesado da empresa I. R. DOS PASSOS, que é uma das contratadas pelo município de Jatobá/MA e enriqueceu com recursos municipais, para a pavimentação das estradas vicinais no povoado Taboca da Onça, às vésperas das eleições.



Aduziram que a ação não apenas reforçou o apoio declarado ao candidato Dr. Gérson, mas também evidenciou uso potencialmente ilícito de recursos públicos e máquinas, para angariar votos, caracterizando um possível abuso de poder econômico.

Acrescentaram que, em suas redes sociais **Danielson Ribeiro Domingues dos Passos** divulgou vários áudios onde demonstra seu forte poderio econômico, informando que gastará R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais), na campanha a Prefeitura de Jatobá, e que tal montante é apenas o preço de um de seus cavalos. E, ainda, que o atual Prefeito de Jatobá, Robertinho, participa de toda fraude eleitoral, inclusive com repostamentos entre si. Outrossim, o candidato Dr. GÉRSON também fez diversas publicações em suas redes sociais, demonstrando seu vínculo político estreito com o empresário Danielson, corroborando a existência de uma relação política e de apoio mútuo entre o empresário e o candidato.

Asseveraram que, assim o liame subjetivo e a estreita ligação entre todos os representados (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997), formado para corromper o eleitorado da cidade de Jatobá/MA, demonstra, de forma clara e inequívoca, a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, promovida por DANIELSON e Dr. GÉRSON, em benefício da candidatura deste último, o que é vedado pelos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, e art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.

Sustentaram a existência dos requisitos para concessão de liminar a fim de cessar a prática dos atos que afirmaram ilegais.

Ao final requerem: o recebimento e autuação da Representação; a citação dos representados; a concessão da antecipação dos efeitos da Tutela de Urgência, *inaudita altera pars*, para que: os representados se abstenham, imediatamente, de veicular propaganda em redes sociais ou outros meios de divulgação de massa, bem como de continuar com os próprios serviços existentes unicamente com o fito de gerar propaganda para o investigado Dr. Gérson, sob pena de multa; alternativamente requerem providência quanto ao tempo de propaganda em rádio e TV; a oitiva do Ministério Público Eleitoral; a procedência da ação para decretar a inelegibilidade dos representados GÉRSON PEREIRA DOS SANTOS, SEBASTIÃO BARROS DA SILVA; CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA; DANIELSON RIBEIRO DOMINGUES DOS PASSOS tanto para a eleição DE 2024, como para os 8 (oito) anos seguintes, por abuso de poder econômico, com fulcro no art. 22, caput e inciso XIV da LC 64/90; aplicação da multa prevista no artigo 41-A, *caput*, da Lei nº. 9.504/97, no patamar máximo. Protestaram pela produção de provas. Apresentaram rol de testemunhas. Instruíram a petição inicial com documentos.

Recebida a petição inicial e concedida parcialmente liminar, Id. 123621032.

Citação dos Investigados.

Contestação, instruída com documentos, Id. 123822982, de GÉRSON PEREIRA DOS SANTOS, DANIELSON RIBEIRO DOMINGUES DOS PASSOS; I. R. DOS PASSOS, na qual admitem o apoio

político de Danielson a Dr. Gérson, mas negam ilegalidade. Afirmam que a fala relativa a gastar R\$ 1.500,000,00 de reais não é relacionada a política, posto que, se tivesse investido esse valor, o Investigante dificilmente teria sido eleito; quanto ao trabalho da máquina, nada a relaciona Danielson; sugerem que pode ter sido obra pública realizada legalmente pelo município de Jatobá/MA; Sustentaram que a atuação do atual prefeito de Jatobá/MA se deu legalmente. Negaram a existência de ação fraudulenta ou uso de recurso público para beneficiar campanha eleitoral; que o eleitorado do povoado Taboca da Onça não teria predicado para alterar o resultado das eleições; que seriam necessários muito mais atos de um suposto “abuso de poder econômico” para que esta mácula ao ordenamento eleitoral fosse efetivada e configurada; que a empresa I. R. PASSOS foi contratada pelo município de Jatobá/MA dentro da lei; que as pessoas Iraly Ribeiro dos Passos e Daniel Vieira dos Passos não devem figurar no polo passivo da lide.

Acrescentam que o acervo probatório, registros em vídeos e áudios, são unilaterais; manifestações de apoio em período de campanha, não são vedadas, mas permitidas pelo ordenamento eleitoral; que os vídeos e áudios não tem autenticidade e podem ter sido manipuladas; que não é possível a exibição de vídeo sem a autorização das pessoas filmadas; impugnaram as testemunhas arroladas; concluíram pela fragilidade das provas.

Sustentaram que não houve prática de abuso de poder econômico, pela inexistência de uso de recursos públicos para beneficiar campanha eleitoral, é inviável admitir que os acontecimentos do período de campanha eleitoral tiveram repercussão na seara eleitoral em dimensão tamanha que pudesse desequilibrar a disputa em igualdade de condições, sobretudo a potencialidade exigida em ações como a presente, posto que os investigados não obtiveram êxito nas eleições por diferença significativa, não havendo, pois, que se falar em aliciamento da vontade popular; inexistência de prova inequívoca de que a oferta tenha sido em troca votos. Concluíram que há nítida a ausência de fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para a ação, posto que os eventos que de fato ocorreram, foram legítimos e naturais à disputa eleitoral, permitidos pela legislação.

Ao final requerem a improcedência da ação. Apresentaram rol de testemunhas.

Contestação, Id. 124419201, de GÉRSON PEREIRA DOS SANTOS e SEBASTIÃO BARROS DA SILVA em que sustentaram carência de ação, por ilegitimidade passiva; no mérito, negaram que tenham praticado ato relacionado a abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio; que contraditarão as testemunhas, no momento próprio; que da documentação acostada aos autos, não se depreende qualquer tipo de irregularidade, pois de forma alguma contribuíram para as condutas versada na exordial. Ao final requerem a extinção da ação ou a improcedência dos pedidos dos Investigantes. Protestaram pela produção de provas.

Contestação, Id. 124594715, de CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA, na qual teceu comentários sobre a política, na prática; sustenta que a manifestação de apoio político, em período de campanha eleitoral, só é a manifestação; sustenta ilegitimidade passiva da pessoa jurídica I. R. Passos. Requereu a improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de instrução, gravada em áudio e vídeo, na qual foi produzida a prova testemunhal.



Requerida e deferida diligência pelos Investigados, Id. 124685536 e 123735765.

Diligência cumprida, Id. 124712799.

Alegações finais pela parte Investigante em que sustentam, em síntese, que há prova de suas alegações. Reiteram os pedidos veiculados na petição inicial, Id. 124722985.

Alegações finais por parte dos Investigados, nas quais, em síntese, a inexistência de prova das condutas alegadamente ilegais, por conseguinte reiteram pedido de improcedência da ação, Id. 124723000, 124723000, 124723162 e 124712804.

Parecer do Ministério Público Eleitoral no qual opina pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade dos investigados I. R. DOS PASSOS, Iraly Ribeiro Dos Passos e Daniel Vieira Dos Passos. No mérito, afirma estar provada a prática do abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, em razão disso, opina pela procedência da AIJE.

Vieram os autos conclusos.

Relatados. **DECIDO.**

II – Fundamento.

Preliminar.

Em preliminar, o Investigado **SEBASTIÃO BARROS DA SILVA** alega ilegitimidade passiva, por ausência de prova dos fatos alegados.

O fundamento da preliminar confunde-se com o mérito da ação, pois sem sua análise minuciosa e criteriosa não é possível concluir pela ausência ou presença de prova dos fatos alegados.

E, ainda, se, após a análise do mérito, concluir pela ausência de prova da alegação posta na petição inicial, a hipótese será de improcedência e não ilegitimidade passiva.

Diante disso, a preliminar deve ser afastada.

Há, ainda, alegação de ilegitimidade passiva da pessoa jurídica **I. R. PASSOS** e de **Iraly Ribeiro Dos Passos** e **Daniel Vieira Dos Passos**.

Iraly Ribeiro Dos Passos e **Daniel Vieira Dos Passos** não figuram no polo passiva da ação. Foram nominados na petição inicial apenas e tão somente por serem representantes da pessoa jurídica **I. R. PASSOS**. Logo, sequer pode se falar em ilegitimidade passiva. A hipótese é de não estar no polo passivo da ação.

Por outro lado, a pessoa jurídica **I. R. PASSOS** é parte ilegítima por impossibilidade de impor as consequências de procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral a pessoa jurídica. Nesse sentido, é o entendimento do **Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão** conforme ementa de acórdão, abaixo transcrito:

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS INOMINADOS EM AIJE. ELEIÇÃO 2012. MUNICÍPIO DE SÃO ROBERTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO RECORRIDA. PRECEDENTES DO TSE. ACOLHIMENTO. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE EMPREGO. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CARACTERIZAÇÃO DO FENÔMENO DO FLAGRANTE PREPARADO, EM SIMETRIA COM O DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. I. Consoante pacífica jurisprudência do TSE e desta Corte Regional, a coligação partidária e outras pessoas jurídicas não têm legitimidade passiva para figurar no polo passivo da AIJE. II. Divergência dos testemunhos prestados, impossibilitando se atribuir maior fidelidade a um depoimento em detrimento do outro. III. A captação ilícita de sufrágio não pode se apoiar em mera presunção, antes é necessária demonstração irrefutável de que o candidato beneficiário participou ou anuiu com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos (TSE, AgR-AI nº. 6734). IV. Recurso improvido. RECURSO ELEITORAL nº 36211, Acórdão, Des. Antônio Guerreiro Júnior, Publicação: DJ - Diário de justiça, 21/02/2014.

Assim, a preliminar deve ser acolhida.

Passo ao mérito.

A presente ação versa sobre condutas investigadas que alegadamente constituem abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

A Lei Complementar 64/90, no art. 22, *caput*, prevê que:



“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (Ações Eleitorais contra registro, diploma e o mandato : aspectos materiais e processuais. 2ª Ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : M Amaro – Textos Acadêmicos e Jurídico, 2024, p. 181), acerca do tema ministra que:

Abuso de poder econômico é a utilização irregular da pujança econômica de alguém em prol da candidatura própria ou de terceiros. Estes dois requisitos andam juntos: ilegalidade e caudal financeiro, sejam em espécie, sejam em bens ou serviços (...) Como item comum às outras modalidades de abuso, o econômico supõe uma dimensão, peso ou gravidade aptos a turvar o caráter competitivo das eleições. A ilegalidade pode ser proveniente das regras de captação ou gastos de recursos, do modo e da extensão da propaganda eleitoral realizada, do propósito do emprego da riqueza – por exemplo, corrompendo eleitores, outros candidatos ou partidos - ou na forma como se condiciona um modo de produção econômica ao deslinde eleitoral.

A Lei 9.504/97, no artigo 41-A, § 1º, prevê que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. \(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999\)](#)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Ainda de **Luiz Carlos dos Santos Gonçalves** (Ob. Cit. p. fl. 340/341), acerca do tema, colhemos as seguintes lições:

O bem jurídico protegido pelas normas, tanto a cível como a criminal, é a lisura do pleito, a igualdade entre os candidatos e a observância das regras comuns de propaganda. A captação ilícita de votos é uma modalidade de abuso do poder econômico, valendo-se o art. 41-A da técnica da tipicidade fechada, em



contraposição à tipicidade aberta do art. 22 da Lei complementar n. 64/90. Embora seja incompreensível que as vantagens oferecidas ou a promessas tenham valor econômico, o *quod plerunque accidit*, a conduta padrão, envolve a oferta de um ganho patrimonial para o destinatário da benesse.

A ação de investigação judicial eleitoral está fundamentada em dois fatos alegados: a) uso de recurso público, por meio de empresa particular, que tem contrato com o município de Jatobá/MA, para promover campanha eleitoral; b) abuso de poder econômico de apoiadores de candidatos, caracterizado pela realização de pavimentação de parte de estrada vicinal, com recursos próprios, para objetivo de obter voto e, assim, promover a campanha e eleição de candidatos. Tais fatos, segundo os Investigantes, caracterizam captação ilícita de sufrágio.

Quanto ao uso de recursos públicos, ou seja, dinheiro do município de Jatobá/MA, para financiar campanha eleitoral ao cargo de prefeito e vice-prefeito, por meio de empresa particular, que tem contrato com o Município, nada restou provado.

O fato alegado, no particular, ficou na esfera da imaginação ou especulação dos Investigantes, o que não pode legitimar o reconhecimento do abuso afirmado.

Acerca do abuso do poder econômico, tem-se que a mera promessa de praticá-lo, a exemplo de um cabo eleitoral afirmar que gastará R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais) a favor de uma campanha, como fez Danielson, Id. 123619248, por si só, não é suficiente para caracterizá-lo.

Promessas, em campanha eleitoral, não constituem ilícito, em nossa legislação, ainda que o promitente tenha reserva mental de não cumpri-la, ou seja, que, na essência, tenha o objetivo de levar o eleitor em erro, por fazê-lo acreditar, em troca do voto, em algo que não será realizado.

O abuso do poder econômico, em processo eleitoral, para restar caracterizado exige, além da promessa, ação concreta que represente aporte financeiro, em dinheiro, bem ou serviço, a favor de determinada campanha eleitoral, que gere reflexos eleitorais de significativa repercussão na disputa entre os postulantes ao cargo eletivo.

No caso dos autos, a realização da pavimentação de parte da estrada vicinal, no Povoado Taboca da Onça, em período de campanha eleitoral, é fato incontroverso. Incide, portanto, a regra do art. 374, II, do Código de Processo Civil. Contudo, não fora realizada pelo município de Jatobá/MA, conforme consta nos expedientes de Id 124712799. Logo, a realização ocorreu por particular, com recursos próprios.

Danielson Ribeiro Domingues dos Passos prometeu realizar a pavimentação de parte da estrada vicinal, acima referida, com recursos próprios. Gravou a promessa em vídeo com áudio e o divulgou em suas redes sociais, Id. 123619368, o qual é prova irrefutável da conduta.

No particular, os Investigados cogitam da inautenticidade do registro, em vídeo e áudio, ao argumento que poder ter sido manipulado. A alegação é totalmente impertinente. Sequer negaram a promessa feita e registrada. Não apontaram em que consistiria a manipulação, ou qual fala contida no vídeo não teria sido dita, quando da gravação. A argumentação, portanto, é apenas retórica. A prova é legal.

Ademais, vídeos divulgados ao público em geral, por meio de redes sociais, por seu autor, como fez o Investigado, não gozam da proteção do sigilo e, assim, não exige autorização para a divulgação ou repostamento.

Dias após a divulgação, em vídeo e áudio, da promessa de realizar o serviço ou obra particular em bem público, foi, de fato, realizada a pavimentação ou recuperação de parte da estrada vicinal que liga a sede do município de Jatobá ao Povoado Taboca da Onça, como fazem provas outros registros em áudio e vídeo, Id. 123619261.

A realização da pavimentação foi confirmada pelas testemunhas:

Antônio Luís Vitorino Sobrinho, morador do povoado Taboca da Onça, em audiência de instrução, devidamente compromissada afirmou que Danielson divulgou vídeo afirmando que arrumaria a estrada, e dias depois a máquina chegou; Danielson, Sebastião, então candidato a vice-prefeito de Jatobá/MA, estavam vistoriando a obra. Disse ainda, que Danielson visitava o Povoado Taboca da Onça, as vezes acompanhado e candidatos, Id. 124693682 e 124693686.

Valdelice de Oliveira Silva, moradora do povoado Taboca da Onça, zona rural de Jatobá/MA, afirmou que Danielson faria a reforma da estrada que dá acesso ao Povoado Taboca da Onça, com recurso próprio; chegou a ver candidato a vice-prefeito Sebastião, na obra; Danielson divulgava as ações a favor do candidato Dr. Gérson; Id.124693693 e 124693707.

Mateus Pereira da Silva Sousa, morador do povoado Taboca da Onça, zona rural de Jatobá/MA, afirmou que Danielson divulgou vídeo dizendo que enviaria máquinas para arrumar a estrada de acesso ao Povoado Taboca da Onça, e depois as máquinas chegaram; Danielson pedia votos para o Dr. Gérson; foram 07 km de estrada vicinal recuperadas, Id. 124693707 e 124693916.

Já a testemunha RITA DE CÁSSIA SOARES DA SILVA, arrolada pelos Investigados, na audiência de instrução, nada soube acerca dos fatos, Id. 124693922.

Emerge dos autos, portanto, que **Danielson Ribeiro Domingues dos Passos** cumpriu a promessa de realizar, por recursos próprios, obra ou serviço de pavimentação ou recuperação de parte da estrada vicinal que dá acesso ao Povoado Taboca da Onça, zona rural do município de Jatobá/MA, como por ele próprio

divulgado, conforme registro em vídeo, Id. 123619368 e 123619249.

Não há nos autos estimativa concreta do valor necessário para realizar a obra ou serviço em questão. Porém, a testemunha **Mateus Pereira da Silva Sousa, na audiência de instrução, afirmou que foram 07 km de estradas. É, assim, é inegável e notório o alto custo financeiro para realizá-la.**

A realização da obra ou serviço referido, tivesse ocorrido fora do período de campanha eleitoral, seria apenas um gesto de boa vontade de alguém para com as pessoas daquela região. Contudo, ocorreu no auge do período de campanha eleitoral e foi custeada por pessoa notoriamente envolvida no projeto político de eleição do Dr. Gérson e de Sebastião aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito respectivamente, nas eleições de 2024, como se vê nos registros de Id. 123619245, vídeo de Id. 123619251, 123619252 e 123619362. Não é possível, assim, excluir o fim eleitoreiro do gesto ou ação.

CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA, então prefeito municipal de Jatobá/MA, apoiador político da candidatura de Dr. Gérson e Sebastião, a prefeito e vice-prefeito, divulgou em suas redes sociais a máquinas particulares realizando a obra ou serviço no bem público, ou seja, na estrada vicinal, Id. 123619249.

Ao assim proceder, CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA, também praticou conduta vedada ao agente público, prevista no art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97, posto que, no período da campanha eleitoral, fez pessoalmente, em suas redes sociais, propaganda institucional da realização da obra ou serviço referido, capitalizando para sua administração a repercussão social de sua realização e, assim, favorecendo a campanha eleitoral do Dr. Gérson e de Sebastião, ainda que indiretamente.

A pessoa conhecida como Frade Neto, filho de Candidata a vereadora, moradora do Povoado Cachimbo, pelo grupo político de Dr. Gérson, foi visto no local, quando da realização da pavimentação da estrada vicinal e, ainda, divulgou os trabalhos das máquinas, em suas redes sociais, Id 123619261; fato confirmado pelas testemunhas Antônio Luís Vitorino Sobrinho, Mateus Pereira da Silva Sousa e Mateus Pereira da Silva Sousa.

O amplo repostamento, em redes sociais, da promessa e de seu cumprimento, acima referidos, provam que a ação de Danielson foi transformada em capital político a fim de obter votos para as eleições de Dr. Gérson e Sebastião. Logo, ainda que não tenha havido pedido explícito de voto, gerou bônus político aos candidatos investigados.

É inegável que Dr. Gérson e Sebastião não lograram êxito nas eleições. Não foram eleitos. Porém, a obra ou serviço particular em bem público, com o fim de promover a eleição de candidato, constitui circunstância de alta gravidade, caracterizada pela interferência ilegal de dinheiro no processo eleitoral, ou seja, *no emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais privados, capaz de comprometer a legitimidade do pleito, ainda que não tenha demonstrado potencialidade para alterar o resultado das eleições.*



A potencialidade para alterar os resultados das eleições, ao contrário do sustentado pelos Investigados, sequer é requisito para que o fato caracterize abuso de poder, como prevê a Lei Complementar 64/90, no art. 22, inciso XVI, prevê que:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

O **Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão** decidiu que “[...] Para caracterização do abuso do poder econômico é inócua a discussão sobre a possível potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, bastando, para tanto, a caracterização da sua gravidade. II. Para a condenação por abuso do poder econômico do candidato meramente beneficiado por tal conduta não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência, mas, sim, se o fato gerou reflexos eleitorais de significativa repercussão na disputa entre os postulantes ao cargo eletivo.[...] RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 48831, Acórdão, Des. Alice De Sousa Rocha, Publicação: DJ - Diário de justiça, 18/07/2014.

Ainda sobre o tema, o **Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão** já decidiu no sentido de que “[...] 1. O firme propósito de combater o abuso de poder no processo eleitoral tem matriz constitucional, tendo como resposta sancionatória, inclusive, as máximas consequências eleitorais previstas na legislação correspondente, quais sejam, a cassação e a inelegibilidade (Constituição Federal, artigo 14, § 10; e Lei Complementar 64/90, artigo 22, inciso XIV). Já a captação ilícita de sufrágio, por sua vez, constitui modalidade de abuso de poder e se verifica sempre que ao eleitor foi oferecido, prometido ou entregue benesse em troca de voto, nos termos da Lei 9.504/97, artigo 41-A. 2. Como se vê pela construção jurisprudencial, ao tempo em que o TSE considera o abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio condutas contrárias à higidez do pleito, também reforça a necessidade da robustez probatória suficiente para chegar a essa conclusão.[...] RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 060059653, Acórdão, Des. Lino Sousa Segundo, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/09/2022.

No caso dos autos, as provas colhidas são robustas no sentido de que houve a realização da obra ou serviço no bem público, estrada vicinal, custeada com dinheiro particular, a qual transformou-se em capital político para candidatos, que dela se beneficiaram.

Não fosse o período o eleitoral, a obra ou serviço não teria sido feita, como nenhuma outra obra ou serviço em bem público foi feita e custeada pelo particular, antes do período da campanha eleitoral ou após as eleições de 2024.

Está claro e incontroverso que a pretensão, com o exagerado gasto realizado com a recuperação de parte da estrada vicinal, era influenciar, pelo poderio econômico, os eleitores do Povoado Taboca da Onça, como se vê do áudio de Id. 123619246.

O fato gerou reflexos eleitorais de significativa repercussão na disputa entre os postulantes ao cargo eletivo de prefeito e vice-prefeito. Assim, é incontroversa a interferência abusiva do poder econômico no processo eleitoral, de 2024, no município de Jatobá/MA, de modo ferir sua higidez e equilíbrio, embora não tenha alterado o resultado das eleições, de modo a atrair a incidência do art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90.

O fato em análise constitui, além de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio. Isso, porque que representou entrega de bem ou vantagem, qual seja, pavimentação de parte da estrada vicinal, ao eleitor do município de Jatobá/MA, em especial aos moradores do Povoado Taboca da Onça, com o fim de obter voto, ainda que não tenha havido o pedido explícito. Destarte, não fosse o fim específico de obter o voto, o bem público não teria sido recuperado, durante o período da campanha eleitoral, bem próximo à data das eleições.

E, evidenciada a intenção de obter o voto, é desnecessário o pedido explícito, para caracteriza a conduta ilícita, a teor do § 1º, do art. 41-A da Lei 9.504/94, *in verbis*:

Art. 41-A.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Das sanções aplicáveis.

A Lei Complementar 64/90, no art. 22, inciso XIV, trás as sanções a serem aplicadas em caso de procedência da representação por abuso de poder, inclusive, econômico. *In verbis*:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

No caso dos autos, em razão de o investigado **DANIELSON RIBEIRO DOMINGUES DOS PASSOS não ter sido candidato**, e de **GÉRSO PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA e SEBASTIÃO BARROS DA SILVA não terem sido eleitos**, resta-lhes a sanção de



inexigibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 06/10/2024.

Aos investigados, ainda, deve ser imposta multa correspondente a 50 (cinquenta mil) UFIR, em razão da alta condição econômica demonstrada nos autos, como prevê o art. 41-A da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999\)](#)

III – Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa jurídica I. R. Passos representadas por **Iraly Ribeiro Dos Passos e Daniel Vieira Dos Passos**, e julgo extinta a ação sem resolução de mérito.

Com fundamento na Lei Complementar 64/90, na Lei 9.504/97, no art. 487, I, do Código de Processo Civil acolho **julgo parcialmente procedentes** os pedidos dos Investigantes e **extinta a ação**, com resolução de mérito.

Condeno os investigados **GÉRSON PEREIRA DOS SANTOS, SEBASTIÃO BARROS DA SILVA, CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA, DANIELSON RIBEIRO DOMINGUES DOS PASSOS** pela prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, nas eleições de 2024, no município de Jatobá/MA.

Declaro GÉRSON PEREIRA DOS SANTOS, SEBASTIÃO BARROS DA SILVA, CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA, DANIELSON RIBEIRO DOMINGUES DOS PASSOS inelegíveis para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes às eleições de 06/10/2024.

Imponho a **GÉRSON PEREIRA DOS SANTOS, SEBASTIÃO BARROS DA SILVA, CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA, DANIELSON RIBEIRO DOMINGUES DOS PASSOS**, individualmente, multa correspondente a 50 (cinquenta) mil UFIR.

Determino que seja remetida cópia integral dos autos desta ação ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, se entender cabível, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Caso seja interposto recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas ou escoado o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas.

Colinas/MA, 19 de Dezembro de 2024.

Sílvio Alves Nascimento

JUIZ ELEITORAL 29ª ZE/MA

